



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.870, DE 2016 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Acresce dispositivo à Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-70/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para dispor sobre substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-A:

“Art. 58-A. Também é admitida, mediante sentença judicial, a substituição de pronome e a alteração de sexo no registro de nascimento nos casos em que o interessado absolutamente capaz:

I - for reconhecido como transexual, ainda que não tenha sido submetido a procedimento medicocirúrgico destinado a adequação de órgãos sexuais ou a terapia hormonal;

II - manifestar a vontade de ser tratado de acordo com a identidade de gênero autopercebida contrária ao teor de seu registro de nascimento.

§ 1º A alteração do sexo na hipótese prevista no inciso I deste artigo dar-se-á com a menção de ser a pessoa transexual.

§ 2º A alteração de sexo na hipótese prevista no inciso II deste artigo dar-se-á com a menção do sexo compatível com o gênero masculino ou feminino autopercebido.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estudos de gênero cientificamente melhor embasados e as próprias experiências vividas por pessoas transexuais e travestis demonstram que a concepção binária de gênero presente no mundo ocidental e o alinhamento entre sexo, gênero e desejo não são algo "natural". Ao contrário disso, a ideia da existência de dois gêneros opostos (feminino e masculino) fundada unicamente nas diferenças entre os sexos é algo que foi culturalmente construído.

Mas a realidade do sexo, de gênero e do corpo não pode ser imposta. Ela tem que ser observada nas formas e nas experiências do indivíduo e do grupo. E as sexualidades, os gêneros e os corpos que não se encaixam no binarismo convencional (masculino/feminino, macho/fêmea) não podem servir de base para uma classificação psicopatológica.

A normatividade do binarismo de sexo e de gênero só permite aos deslocamentos, como a transexualidade, a travestilidade, serem vistos como

maneiras de existir desviantes, criando-se categorias linguísticas e psiquiátricas que conferem inteligibilidade à vivência destas pessoas. Portanto, numa concepção que desnaturalize o gênero, a pluralidade das identidades de gênero refere possibilidades de existência, manifestações da diversidade humana e não transtornos mentais.

Ao lado disso, ser considerado “mentalmente desviado” traz sofrimento à vida de quem possui uma identidade de gênero diversa da referida pelo sexo biológico muito mais pela discriminação do que com a experiência em si.

E a patologização dessas identidades fortalece estigmas, fomenta posturas discriminatórias e contribui para a marginalização das pessoas. Cria-se uma "doença" social: é a ausência de reconhecimento destas pessoas como cidadãos; é a ausência de reconhecimento de seu direito de existir, de amar, de desejar e de ser feliz.

Já retirar os rótulos de "doentes" das pessoas transexuais e travestis importa lhes devolver uma potência perdida na ideia de que são "seres desviantes", proporcionando-lhes uma abertura para que possam se apropriar de suas identidades e desenvolver a sua autonomia.

Para tanto, impende caminhar em defesa da retirada do "transtorno de identidade de gênero" dos manuais internacionais de diagnóstico, bem como no sentido de que o direito à mudança de prenome e sexo no registro civil de pessoas naturais seja facilitada e não condicionado a um tratamento obrigatório ou diagnóstico.

Com esta última medida mencionada, dar-se-ia grande contribuição para se atenuar os transtornos e desequilíbrios sofridos pelos transexuais, travestis e outras pessoas que não se identificam com o gênero previsto em seu registro civil de nascimento mediante o estabelecimento de permissão para que passem a ser reconhecidos legalmente pelo nome ou apelido social por eles escolhidos em substituição ao prenome originalmente constante no registro civil de nascimento e pelo sexo ou gênero de acordo com a transexualidade ou a identidade de gênero autopercebida.

Nesta esteira, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei, que cuida de modificar dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), mormente para instituir outras hipóteses de alteração do prenome, além daquelas já previstas no aludido diploma legal.

Trata-se de admitir que o prenome e o sexo constante do

registro civil de nascimento poderão ser substituídos/alterados nos casos em que o interessado for: a) reconhecido como transexual, mesmo que não tenha sido submetido a procedimento medicocirúrgico destinado a adequação de órgãos sexuais ou a terapia hormonal; ou b) manifestar a vontade de ser tratado de acordo com a identidade de gênero autopercebida contrária ao teor de seu registro de nascimento.

Vale registrar, finalmente, que a que medida legislativa ora proposta encontra inquestionáveis fundamentos em princípios de direito constitucional. Entre eles, podemos elencar o princípio referido no *caput* e inciso III do Art. 1º da Lei Maior, que inclui entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro “a dignidade da pessoa humana”, e o previsto no *caput* e inciso IV de seu Art. 3º, que prevê como objetivo fundamental do Estado brasileiro “a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....
.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

.....

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998\)*](#)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999\)*](#)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
